

Brasília, 20/03/99

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siage 751683

CC02/C06

Fls. 123



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35393.000378/2005-34
Recurso nº 142.397 Voluntário
Matéria PREVIDENCIÁRIA REGULARIZAÇÃO DE OBRA
Acórdão nº 206-01.128
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente PREC TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/05/2005

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MÃO-DE-OBRA
EMPREGADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL -
REGULARIZAÇÃO**

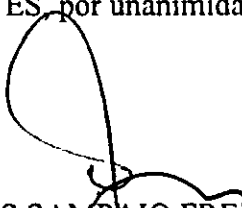
A empresa é obrigada a re.colher a contribuição previdenciária devida incidente sobre a mão-de-obra empregada em obra de construção civil de sua propriedade.

O acréscimo de área em obra de construção civil já regularizada no INSS será enquadrado pela área total, não cabendo o benefício de redução de alíquotas quando a área já regularizada exceder 300 m².

Recurso Voluntário Negado.

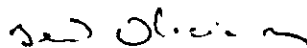
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

Brasília, 20.03.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o contribuinte acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros, tendo como fato gerador a remuneração paga a empregados em obra de construção civil de responsabilidade da empresa notificada.

Consta do relatório fiscal (fl. 15/16), que, apesar de solicitado por meio de cartas acompanhadas do Aviso Para Regularização de Obras – ARO, a notificada não comprovou a regularidade de obra de construção civil de sua propriedade perante a Previdência Social, ensejando a lavratura da presente NFLD.

A autoridade fiscal informa que os dados da obra foram extraídos dos documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos e que a apuração do débito está demonstrado no ARO, parte integrante dos anexos da NFLD.

O contribuinte impugnou o débito via peça de fls. 22 a 64 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, resultando na Informação Fiscal de fls. 67/68 e na retificação do débito.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.425.4/049/2005, julgou o lançamento procedente em parte, acatando o parecer retificador da fiscalização e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 80 a 85), alegando, em síntese, que:

a) solicitou ao INSS, agora Receita Federal do Brasil, a regularização da obra de ampliação de seu prédio e a quantificação dos valores a serem recolhidos a título de contribuição;

b) os valores foram apurados com base em metragem incorreta, tendo sido utilizadas alíquotas equivocadas e desprezadas as alíquotas progressivas, aplicando-se indevidamente juros e multas incabíveis;

c) o fiscal não aplicou o disposto no art. 475 da IN nº 100/03, incorrendo em erro insanável, conquanto não foram utilizadas as alíquotas progressivas e a classificação do art. 457 do referido normativo legal, além de não ter sido observada a alíquota prevista no § 5º, do art. 470 da mesma IN;

d) a aplicação dos juros e multa ao valor apurado revela inobservância ao art. 138 do CTN, afastando, por completo, o instituto da denúncia espontânea, devendo ser excluída a multa uma vez que a apuração da contribuição se deu pela provocação do contribuinte e não por início de fiscalização deste Órgão.

Em Contra-Razões às fls 120 a 122, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve os termos da Decisão-Notificação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado pela recorrente, verifica-se que suas alegações se concentram em tentar demonstrar que a fiscalização cometeu equívoco na apuração do salário de contribuição, deixando de aplicar o disposto nos artigos 457, 475 e 470, § 5º da IN nº 100/2003.

No entanto, a própria recorrente afirma que a obra se refere à ampliação de seu prédio. Dessa forma, o fiscal aplicou, de forma correta, o disposto no art. 475 do referido normativo legal, que determina:

"Art. 475. O acréscimo de área em obra de construção civil já regularizada no INSS será enquadrado pela área total, assim considerada a área construída do imóvel com o acréscimo, apurando-se o montante da remuneração da mão-de-obra somente em relação à área acrescida, observada, se for o caso, a aplicação de redutores, previstos no art. 463" (grifei).

Portanto, como se trata de ampliação, e como 1.265,51 m² já se encontram construídos e regularizados perante a Previdência Social, não há que se falar em aplicação das alíquotas reduzidas como quer a recorrente, pois tal benefício só caberia para os primeiros 300 m² da obra nova, o que não é o caso presente.

O inconformismo da recorrente quanto ao enquadramento da obra não procede. O Aviso para Regularização de Obra – ARO, à fl. 66, demonstra que o procedimento adotado pela fiscalização para apuração do valor da mão-de-obra empregada na construção está de acordo com os normativos que regem a matéria. Verifica-se que a fiscalização enquadrou a obra no "Tipo 12", que se refere à obra que utiliza a matéria prima madeira/mista, tendo sido empregado corretamente a alíquota de 15%, em observância ao contido no art. 457 da IN nº 100.

Da mesma forma, não cabe o entendimento de que deve ser afastada a aplicação dos juros e da multa, tendo em vista a ocorrência da denúncia espontânea. A autoridade notificante deixa claro, no Relatório Fiscal, que o INSS solicitou, por meio de carta, a regularização da obra, o que não foi efetivado pela recorrente. Assim, ao contrário do afirmado pela notificada, a apuração da contribuição não se deu pela provocação do contribuinte. O contribuinte tomou ciência da ação fiscal em 10/06/2005, por intermédio do MPF (fl. 12) e somente em 23/11/2005 efetuou pagamento das contribuições relativas à obra objeto do presente lançamento.

Ademais, a aplicação dos juros e multas para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo nos arts. 34 e 35, da Lei nº 8.212/91, e possuem caráter irrelevável.

Processo nº 35393.000378/2005-34
Acórdão n.º 206-01.128

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL.

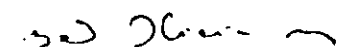
Brasília, 20.03.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 127

Assim, o agente fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão de obra utilizada na construção civil de propriedade da recorrente, agiu corretamente lavrando a presente NFLD, em estrita observância aos ditames legais.

Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS